



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO Nº 369/2008.

REPRESENTANTE: Amazonino Armando Mendes

**REPRESENTADA: Coligação Majoritária “Manaus Para Todos”
Serafim Fernandes Corrêa**

Vistos e etc.

Trata-se de Representação Eleitoral oferecida por **Amazonino Armando Mendes** em face da **Coligação Majoritária “Manaus Para Todos”** e **Serafim Fernandes Corrêa**, ao argumento de que dia 15/10/2008, em propaganda eleitoral na televisão, das 19h30min às 19h50min, a Representada divulgou informação sabidamente inverídica, com o intuito de denegrir e ridicularizar a imagem pública do Representante, atingindo-o pela tentativa de ofender sua honra.

Na exordial, o Representante pleiteia a concessão de cinco minutos de direito de resposta, no horário da propaganda eleitoral destinado à coligação Representada e a proibição de repetição das propagandas referidas por serem inverídicas, levianas e ofensivas.

Juntados à petição os documentos de fls. 12 *usque* 15.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Na presente demanda, pretende a Representante a concessão de direito de resposta, e a proibição de repetição das propagandas referidas.

Ocorre que a Resolução n. 22.579/2007 prevê que o último dia para veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no segundo turno, foi 24/10/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Desta feita, resta evidenciada a perda de objeto da presente causa, tendo em vista que se encerrou a propaganda eleitoral gratuita dos majoritários no segundo turno, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Neste sentido, os julgados a seguir:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. COMPETENCIA. PERDA DE OBJETO. 1. À Justiça Eleitoral somente cabe a apreciação da pretensão ao direito de resposta com base na legislação eleitoral, e não assim quando fundamentada na lei de imprensa ou, isoladamente, na constituição federal. 2. Ultrapassadas as eleições e encerrado o período da propaganda política, perde objeto o pedido de direito de resposta por fatos ocorridos na campanha eleitoral. 3. Remessa de peças ao MM. Juízo eleitoral da 1ª instância, que será competente para conhecer de eventual persecução criminal que houver, para que naquela sede seja oportunizada vista ao Ministério Público, a fim de que o mesmo promova como entender pertinente (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Processo 12371, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 04/02/1997, p. 0). (Grifei).

DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. TÉRMINO. PERDA DE OBJETO. À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo, face a perda de objeto (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Representação 784, Relator Marcelo Malucelli, Publicado em Sessão, Data 10/10/2002).

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES – ENCERRAMENTO – PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO. Com o encerramento das eleições, o recurso tendente a reexaminar pedido de direito de resposta por ofensa ocorrida no horário eleitoral gratuito encontra-se fadado à perda do objeto, impondo-se a extinção do feito (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Eleitoral 5752006, Relator Gilberto Vilarindo dos Santos,
Publicado em Sessão, Data 05/10/2006).

Por todo o exposto, julgo EXTINTA a presente Representação, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos da fundamentação acima exposta.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.

P.R.C.

Manaus, 28 de outubro de 2008.

FRANCISCO CARLOS G. DE QUEIROZ
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral